



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº. 004/2024 – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE ARACRUZ/ES, O “DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO EXTERMÍNIO DA JUVENTUDE”.**

**AUTORIA: VEREADORA ETIENNE COUTINHO MUSSO**

**1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 004/2024, de autoria da Vereadora Etienne Coutinho Musso, institui no calendário oficial de eventos do município o “Dia Municipal de Combate ao Extermínio da Juventude”.

Encaminhado os autos à d. Procuradoria, foi exarado o parecer nº. 065/2024 pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

**2 – MÉRITO**

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 004/2024, que institui no calendário oficial de eventos do município o “Dia Municipal de Combate ao Extermínio da Juventude”, a ser comemorado no dia 21 de setembro.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

Página 1 de 3





# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

Indo além, o art. 30, inc. II da Constituição Federal prevê que

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, em atenção ao Princípio da Simetria, o art. 8º, incs. I e II da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Veja que os referidos dispositivos atribuem ao Município a competência comum à instituição e execução de políticas públicas de interesse local da sua população, o que faz revestir de constitucionalidade e legalidade esta proposição.

Por fim, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada, motivo pelo qual não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

### **3 – VOTO DO RELATOR**





*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 16 de abril de 2024.

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA**

LÉO PEREIRA

Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003000340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **16/04/2024 11:41**

Checksum: **C4DE4C41E42BC722129740E6DD22B92EC91A2E8BAD63632FD75A00624C5868FA**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310033003000340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.